

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 596.9.269930/2016, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE DOM MACEDO COSTA/BA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ de nº 13.827.019/0001-58, representado pelo Prefeito Municipal Egnaldo Piton, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

FINALIDADE DO TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil, acima registrado, constituindo-se em composição civil entre as partes, com o objetivo de promover a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e com a previsão de cláusulas que visam adequar o Município de Dom Macedo Costa às regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

CONFISSÃO DO ILÍCITO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ocorrência de irregularidades ambientais no tocante à gestão de resíduos sólidos do Município de Dom Macedo Costa, com a inexistência de um Plano Municipal de Resíduos Sólidos, ausência de coleta seletiva, ausência de organização dos catadores de materiais recicláveis, em violação dos requisitos legais, e referenda como válidos o Relatório de Fiscalização Ambiental do INEMA (documento ID MP 564598 do inquérito civil supracitado) o Parecer Técnico 297/2018 elaborado pela CEAT (documento ID MP 594595).

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA TERCEIRA - O **COMPROMISSÁRIO** deverá, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento, concluir a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais disposições normativas vigentes.

Parágrafo único – o prazo acima poderá ser prorrogado mediante nova pactuação, na exclusiva hipótese de inviabilidade financeira para a execução da medida, devidamente comprovada pelo Município, o qual deverá demonstrar a adoção de ações concretas para implementação do quanto previsto no *caput*, dentro do prazo assinalado, com a persistência da inviabilidade financeira.



CLÁUSULA QUARTA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a fornecer o apoio necessário para a organização dos catadores de materiais recicláveis, através da formação de associação ou cooperativa, **no prazo máximo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar um Cadastro de catadores que atuam no Município, fornecendo apoio técnico/jurídico para a formalização da sua associação ou cooperativa; ou, alternativamente, se obriga a concretizar a atuação de associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis já existente, com a inclusão dos catadores que vêm atuando no Município, **no prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a ceder local para triagem de recicláveis para a associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, fornecendo, ainda, EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), **no prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo terceiro - a partir do Cadastro gerado conforme o **parágrafo primeiro** supra, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover a inclusão dos catadores em programas sociais do governo municipal, bem como auxiliar na sua inclusão em programas estaduais e federais.

CLÁUSULA QUINTA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar a coleta seletiva de resíduos sólidos, com destinação dos recicláveis para os catadores, devidamente organizados em associação ou cooperativa, **no prazo máximo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, **no prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento, implantar a coleta seletiva em todos os prédios públicos do Município (próprios, alugados ou cedidos, onde esteja funcionando qualquer órgão ou serviço municipal), obedecendo às diretrizes do Decreto Federal 5940/2006 e legislação vigente.

Parágrafo segundo - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar, ao menos 6 (seis) pontos de entrega voluntária de materiais reutilizáveis e recicláveis, em áreas da cidade, **no prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo terceiro - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar a coleta seletiva nos bairros (porta a porta), de forma progressiva, com cobertura total até o **prazo máximo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a coletar de forma separada os resíduos de feira e poda, promovendo com eles compostagem, seja para utilização em áreas públicas do Município, seja para fornecimento a associações e sociedade civil interessada. **Prazo**

2

de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – o COMPROMISSÁRIO se obriga a exigir que geradores de resíduos de abate, construção civil e de serviços de saúde (inclusive farmácias) promovam a destinação final adequada de seus resíduos, interrompendo o despejo desses resíduos no local de destinação final, e criando um cadastro municipal desses empreendimentos para controle e fiscalização, conforme Resolução 359/05 CONAMA e RDC ANVISA Nº 306/04. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – o COMPROMISSÁRIO se obriga a coletar os resíduos da construção civil em momento distinto dos demais resíduos, armazenando-os em aterro de materiais inertes, devidamente licenciado, conforme Resolução 307/02 do CONAMA, de modo que seja possível reaproveitá-los, em obras públicas e outras utilidades. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – o COMPROMISSÁRIO se obriga a implementar a política de logística reversa, prevista na Resolução CONAMA 416/2009 e art. 33 da Lei 12305/2010, no tocante a pneus, agrotóxicos e demais tipos de resíduos listados nas referidas normas. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – o COMPROMISSÁRIO se obriga a sanar as irregularidades no acondicionamento provisório dos resíduos sólidos de saúde da Unidade de Saúde da Família Antônia Barreto Piton/Joaquim Inacio de Souza Lemos, mencionadas no item 44 do Parecer Técnico 297/2018, acondicionando-os e segregando-os de forma adequada, bem como estruturando o abrigo externo em que devem ser mantidos até que sejam enviados ao ponto de disposição final, de acordo com as normas ABNT NBR 7500, 9191, 12809 e com a Resolução CONAMA 358/05, ou comprovar que já estão sanadas, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – caso o COMPROMISSÁRIO descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima e respectivos parágrafos, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e descumprimento, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

Parágrafo primeiro – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo segundo – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

3

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a cada 06 meses, a contar da assinatura do presente instrumento, a ser apresentado diretamente ao **COMPROMITENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Independentemente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento, importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o presente será submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, deste TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 09 de agosto de 2022.



ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



EGNALDO PITON
PREFEITO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE DOM MACEDO COSTA



IGOR COUTINHO SOUZA
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB BA 17314